



PROJETO DE LEI PL./0087.2/2017

Lido no Expediente
25ª Sessão de 06/04/17
As Comissões de:
(15) Justiça
(11) Funções
(14) Trabalho
Secretário



Institui a consulta popular como pré-requisito para a tramitação e o processamento de autorização legislativa que disponha sobre a privatização de bens e serviços públicos estaduais

Art. 1º A alienação, a autorização, a permissão e ou a concessão de uso de bens públicos, em favor de terceiros, assim como a autorização, a permissão e ou a concessão para execução e ou exploração de serviços públicos, por pessoas jurídicas de direito privado, somente poderá ser autorizada pelo Poder Legislativo se a proposição tiver sido previamente aprovada em consulta popular, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Subordinam-se à obrigatoriedade de prévia aprovação, pelos cidadãos catarinenses, todas as proposições submetidas ao Poder Legislativo que disponham sobre:

I - alienação, autorização, permissão e ou concessão de uso, em favor de terceiros, dos seguintes bens públicos estaduais:

- a) águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito;
- b) áreas de terra, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem sob domínio do Estado;
- c) ilhas fluviais e lacustres e terras devolutas situadas em território estadual, que não estejam compreendidas entre as da União;
- d) rede viária estadual, sua infraestrutura e bens acessórios;
- e) recursos naturais, potenciais de energia hidráulica, recursos minerais, cavidades naturais subterrâneas e sítios arqueológicos e pré-históricos.

II – autorização, permissão e ou concessão para execução e ou exploração, por pessoas jurídicas de direito privado, dos seguintes serviços públicos estaduais:

- a) preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- b) distribuição de gás canalizado e de energia elétrica;
- c) assistência à saúde e assistência social;
- d) proteção das pessoas portadoras de deficiências;
- e) proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais e dos sítios arqueológicos;
- f) proteção do meio ambiente e combate à poluição;
- g) abastecimento de água e saneamento básico;



h) educação básica.

Art. 3º Toda consulta popular que se fizer necessária em razão da vigência desta lei terá regulamento próprio instituído por Decreto Legislativo, proposto pela Mesa Diretora e aprovado pelo Plenário, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Para garantir a realização das consultas populares instituídas por esta lei, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina poderá firmar convênios, acordos e outros ajustes, com outros órgãos e ou entes públicos.

Art. 4º Será considerada válida a consulta popular cujo quorum de participação seja igual ou superior a cinquenta por cento mais um do total de eleitores do Estado de Santa Catarina, cadastrados junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, na data de aprovação do respectivo regulamento, pelo Poder Legislativo estadual.

§ 1º Somente poderá ser analisada e votada, no âmbito do Poder Legislativo estadual, aquela proposição legislativa que disponha sobre a privatização de bens e serviços públicos estaduais, relacionados nos incisos I e II, do Artigo 2º, desta lei, que tenha obtido a aprovação de mais de cinquenta por cento dos votos emitidos na consulta popular a que está sujeita.

§ 2º A proposição legislativa submetida a consulta popular que não tenha obtido o coeficiente de aprovação previsto no parágrafo anterior ter-se-á como prejudicada e será arquivada, na forma do Regimento Interno, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º As proposições legislativas que demandarem consulta popular terão sua tramitação legal e regimental suspensa desde a data de aprovação do parecer que tratar, conforme o caso, da admissibilidade, da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até a data de realização e de proclamação do resultado da consulta popular correspondente.

§ 1º As proposições legislativas de que trata o caput, deste artigo, serão submetidas a consulta popular no prazo máximo de seis meses, contados da data de sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º Vencido o prazo de seis meses fixado no parágrafo anterior, realizado a consulta popular e proclamado o respectivo resultado, a matéria retomará sua regular tramitação legislativa, na forma do Regimento Interno, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, fixadas para cada exercício financeiro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

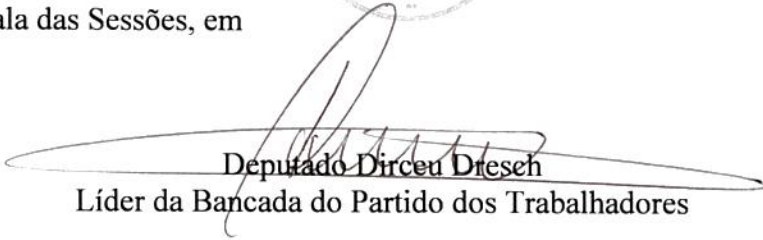


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DIRCEU DRESCH

Sala das Sessões, em


Deputado Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

A sociedade nascida das revoluções modernas, entre outros aspectos, se caracteriza pela propriedade privada dos meios de produção e pelo esforço em diminuir o papel do Estado na atividade econômica. Essa combinação, na mesma proporção que promoveu e promove o desenvolvimento das forças produtivas do sistema capitalista, aprofundou e aprofunda as desigualdades políticas, econômicas, sociais e culturais, entre os indivíduos.

Das lutas empreendidas pelos povos para superar algumas dessas desigualdades, nasceram importantes documentos consubstanciando a existência formal de muitos direitos. Exemplo disso é o que vemos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Revolução Francesa, 1789), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) e, mais recentemente, na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969).

Contudo, assim como no passado, também no presente, a concretização desses direitos dependeu e depende da aquiescência das forças hegemônicas. Para superar a resistência inicial da nobreza e, posteriormente, das elites políticas e econômicas da sociedade capitalista, no que tange a reconhecer e aceitar a implementação do direito à liberdade de opinião, de opção e de crença; do direito a uma democracia onde o indivíduo participa e decide quanto a organização e o funcionamento da sociedade; do direito de votar e de ser votado; do direito ao trabalho e à sua justa remuneração; do direito à alimentação, à educação, à saúde, à moradia, à segurança, a um meio ambiente saudável e protegido, etc., se fez necessária a ampliação e o fortalecimento da presença do Estado como importante meio de garantir o acesso às conquistas universalmente consagradas.

Desde aí se fez importante e se consolidou, no mundo ocidental, a ideia de uma nova ordem institucional baseada num Estado, não só Democrático, mas também Social de Direito, como forma de garantir o comprometimento estatal, haja vista que passou a estar positivado nas Constituições que é dever do administrador público, democraticamente eleito, garantir o bem estar do povo.

Contudo, no âmbito nacional e de algumas das unidades federadas, ao longo de décadas, o que vimos foi um sem número de iniciativas perpetradas pelos administradores públicos na contramão do interesse da sociedade e, portanto, na contramão da história. Sob o argumento da eficiência e da consequente necessidade de transferir à iniciativa privada a execução de determinadas tarefas, atividades e serviços públicos lucrativos, promoveu-se a desfiguração do Estado Democrático e Social de Direito. Valendo-se do poder de reação acumulado por anos, forças conservadoras minoritárias passaram a impor a ideia equivocada de que o mercado, por si só, seria capaz de ajustar as prestações positivas a que o Estado estaria constitucionalmente obrigado frente à Nação.

No Brasil, o processo de privatizações foi deflagrado através de uma avalanche de emendas constitucionais e de outras tantas normas infraconstitucionais com o objetivo de promover o desmonte do aparelho estatal. Em nome de uma suposta modernização da administração pública, a União, alguns Estados e muitos Municípios patrocinaram a quebra de monopólios estatais; a alienação de participações societárias do poder público, inclusive de controle acionário; a abertura de capital das empresas públicas; o aumento de capital nas empresas de economia mista, com renúncia ou cessão de direitos de subscrição; a alienação, o arrendamento, a locação, o comodato e ou a cessão de bens e instalações públicas; a dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente



alienação de seus ativos; a concessão, a permissão e ou a autorização de serviços públicos; o aforamento, a remição de foro, a permuta, a cessão, a concessão de direito real de uso e a alienação mediante venda de bens imóveis de domínio público.

Mesmo que se admita que a presença e ou a intervenção do Estado, em alguns setores e ou atividades econômicas seja desnecessária, a verdade é que as privatizações indiscriminadas de “serviços públicos essenciais” e a quebra de “monopólios naturais” não redundaram em melhorias para a sociedade, nem tampouco, desoneraram os cofres públicos. Muitos dos serviços públicos que passaram a ser executados por pessoas jurídicas de direito privado redundaram em perda de qualidade no atendimento da população, assim como o fim de monopólios até então estatais, além de promover o enriquecimento privado a custa do erário, criaram situações de comprometimento da segurança nacional face a perda do controle público sobre setores estratégicos.

Inexoravelmente, empresas privadas têm como principal foco o lucro, e este, por sua vez, se choca com a necessidade de prover a sociedade com serviços fundamentais. Nesse sentido, até mesmo Adam Smith, pai da moderna economia capitalista, se manifestou a propósito do dever do Estado de realizar e manter certas obras e instituições como públicas, pois o lucro nunca consegue repor os dispêndios de qualquer indivíduo.

O próprio Banco Mundial, no capítulo 6, no relatório intitulado de *Economic Growth in the 1990s: Learning from a Decade of Reform*, de 2005, admite a hipótese de que as privatizações e as desregulamentações podem ter ido “longe demais”. A última “crise global do capitalismo”, inclusive, forçou governos, outrora privatistas, a rever procedimentos que, sem exceção, redundaram em intervenção dos Estados no domínio econômico para conter os descalabros do mercado sem controle. Ainda segundo o Banco Mundial, a insatisfação atual das pessoas com as privatizações não está limitada ao caso da Federação Russa, onde uns poucos indivíduos privilegiados, e bem relacionados politicamente, assenhorearam-se do controle de várias empresas a preços vis. Numa pesquisa conduzida em dezessete países da América Latina dois terços dos entrevistados consideraram que “a privatização de empresas públicas não foi benéfica”.

Com a protocolização, desta iniciativa legislativa, não estamos propondo a aceleração do processo de privatizações, nem tampouco, sugerindo limitações, mas instituindo a obrigatoriedade de se consultar a sociedade antes de proceder à alienação de algumas espécies de bens ou de promover a desestatização de certos serviços públicos essenciais ou de determinados monopólios, hoje sob domínio do Estado de Santa Catarina. Esta medida é imprescindível quando se sabe que o processo de transferência de bens e riquezas para alguns poucos é ainda mais suscetível de meditação quando se observa que a população, teoricamente a destinatária dos novos concertos realizados pelos governos, não tem conhecimento do que é feito em seu nome.

Ainda que vivamos numa democracia representativa onde, em tese, os Parlamentos expressam a vontade popular, ainda assim, algumas proposições legislativas, em especial as que dizem respeito à organização e funcionamento do sistema, bem como as que estejam relacionadas à destinação de bens e serviços públicos constituídos a partir das obrigações tributárias da cidadania, são de tal magnitude relevantes que um número reduzido de indivíduos, mesmo revestidos de poder, não podem avocar para si uma decisão com tantas implicações históricas, econômicas, sociais, políticas e culturais, sem antes ouvir os seus.

Assim, o que se imagina é que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, quando chamada a autorizar alguma privatização, até possa fazê-lo, porém, em



absoluta sintonia com o resultado obtido em prévia discussão e manifestação da sociedade, através de uma consulta junto à população. Não consultar formalmente a sociedade, isto é, não ter a coragem de submeter as iniciativas governamentais de caráter privatistas à discussão e à deliberação dos verdadeiros interessados, insofismavelmente, se configura em atentado à Constituição, principalmente porque desconsidera a cidadania como fundamento basilar da República.

A publicidade dos atos administrativos, além de ser um elemento central dos regimes democráticos, é a garantia de acesso dos cidadãos às informações coletadas, produzidas e armazenadas pelos mais diversos órgãos estatais.

A moralidade, antes de ser um princípio jurídico, é um princípio ético a ser adotado por todos e, de modo especial, pelo agente público a quem foi confiada a gestão de recursos pertencentes à sociedade.

O agente público não pode, no desempenho de sua função, desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, em sua atuação, não pode decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto, consoante as leis em vigor.

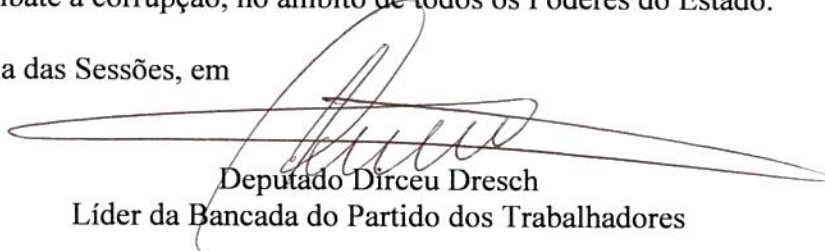
No Brasil, a corrupção é secular e endêmica. Para combatê-la é necessário que a sociedade disponha de instrumentos de aferição da conduta dos agentes públicos. Falar em ética na Administração Pública sem falar em transparência esvazia os discursos em prol da moralidade administrativa e do combate à corrupção. Para que a democracia funcione adequadamente, dentro de um ambiente de integridade, a sociedade deve ter pleno acesso à informação sobre a evolução patrimonial de todos os agentes públicos.

É fundamental criar condições para que a sociedade possa comparar a evolução da renda com a evolução patrimonial dos agentes públicos. Essa é a melhor forma de verificar a existência, ou não, de atos de improbidade. Por isso, garantir a publicização das rendas e da evolução patrimonial dos agentes públicos torna-se imperativo para que a sociedade exerça o seu direito de controlar e fiscalizar a conduta dos que exercem a titularidade de qualquer que seja a função, o emprego ou o cargo da administração pública.

Diante do exposto, não há que se falar em direito ao sigilo fiscal para os agentes públicos. O sigilo fiscal, sem exceção, é o principal instrumento utilizado para acobertar o enriquecimento ilícito de titulares de funções, cargos e empregos públicos, particularmente, dos altos estamentos da Administração Pública. Contudo, a sociedade remunera os agentes públicos para cuidar da coisa pública. Todos os seus atos e todas as suas condutas devem ser de conhecimento público. No caso dos agentes públicos não há que se falar em sigilo fiscal haja vista que o interesse coletivo se sobrepõe ao direito individual.

Esta proposição institui um importante – e talvez o mais eficaz – instrumento de fiscalização e combate a corrupção, no âmbito de todos os Poderes do Estado.

Sala das Sessões, em


Deputado Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores